



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento nº. 0056931-13.2026.8.19.0000

Relator: DES. TERESA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo contra a decisão que, diante da ausência de impugnação, homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução.

Sustenta o agravante, em síntese, que não teria sido intimado especificamente para se manifestar sobre o laudo pericial, afirmando que a única intimação posterior à juntada do laudo limitou-se à apresentação de réplica. Requer, em tutela recursal, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, especialmente no ponto em que homologou o laudo e encerrou a instrução.

Em que pese os fundamentos apresentados pelo agravante, entendo que, em uma análise perfunctória, o efeito suspensivo não deve ser concedido.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Em exame perfunctório próprio desta fase, não se evidencia, por ora, a probabilidade do direito invocado em grau bastante para a concessão da medida excepcional.

Também não se vislumbra, neste momento, perigo de dano processual concreto a impor a paralisação do feito em sede liminar.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Após, dê-se vista ao MP.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Des. Relatora